

TC 001.376/2007-9

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: município de Santa Luzia/MA

Representante: Francilene Paixão de Queiroz, prefeita de Santa Luzia/MA

Advogado: Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA 9754 (procuração à peça 2)

Representado: Veronildo Tavares dos Santos

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo município de Santa Luzia/MA por meio da qual requer a abertura de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, ex-prefeito daquele município devido a negativação no Cauc por inadimplência do município por inexecução do objeto do Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657, firmado entre a municipalidade e a Caixa Econômica Federal, para urbanização de assentamentos precários no referido município (peça 1, p. 2-3, 19, 22 e 24; peça 3).

HISTÓRICO

2. A Sra. Francilene Paixão de Queiroz, prefeita de Santa Luzia/MA, traz ao conhecimento do TCU (peça 1) que o município encontra-se na listagem dos entes públicos inadimplentes no Cauc, por inadimplência/irregularidade nos Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657 (Caixa) (peça 1, p. 1-3).

3. Informou que a ausência da prestação de contas enseja a necessária abertura de tomada de contas especial (peça 1, p. 4-8). Portanto, requer que o TCU instaure a TCE para apurar os danos causados, quantificando-os, com vista ao ressarcimento dos cofres públicos referente ao contrato de repasse em apreço (peça 1, p. 8).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, a prefeita municipal, por advogado, representando o município signatário do contrato de repasse em apreço, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. **Exame sumário** - Em atenção ao art. 106 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que insta à realização de exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e



relevância dos fatos noticiados na representação, entende-se que as circunstâncias do processo levam a posição de não ser aplicável tal análise, uma vez que se vislumbra tentativa de supressão de instâncias de controle, razão pela qual não sujeitaria o processo à avaliação de grau de risco, materialidade e relevância, pois ainda pendentes subsídios oriundos da análise que o concedente realizaria na fase interna da TCE.

8. Em consulta ao Siafi, ao Portal da Transparência e ao sistema de acompanhamento de obras da Caixa, peça 3, p. 1-3, verifica-se que o Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657 (Caixa) teve todo o valor do repasse liberado, no montante de R\$ 3.499.999,99 (v. peça 3, p. 3), que está inadimplente com obra paralisada e **que o prazo de prestação de contas final, porém, ainda não expirou** (a expirar em 30/9/2017, peça 3, p. 1).

8.1. Por outro lado, evidencia-se à peça 3, p. 5, que, até o momento, não há nenhum processo de tomada de contas especial autuado junto ao TCU que trate do ajuste em apreço.

9. A solicitação de que o TCU instaure TCE para apurar as responsabilidades concernentes às irregularidades em comento, no caso, os motivos das inadimplências identificadas não é atribuição original de sua competência, tendo em vista que a instauração de eventual processo de tomada de contas especial para tal apuração é dever do órgão concedente/repassador dos recursos, no caso, a Caixa Econômica Federal, a qual deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, ao final, caso o mesmo persista, instaurar processo específico de TCE, segundo arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, a considerar, inclusive, o fato do prazo para execução do convênio ainda estar em andamento (v. item 8 acima).

CONCLUSÃO

10. A solicitação feita pela ora prefeita do município de Santa Luzia/MA, nesta representação, tem na Caixa Econômica Federal, órgão repassador dos recursos, a entidade competente para atendê-la, não competindo ao TCU manifestar-se, no momento, quanto a seu mérito.

11. Com vistas a evitar a duplicidade de esforços, nas hipótese em que o objeto desta representação já esteja sendo tratado pela Caixa Econômica Federal, convém que o TCU expeça determinação para que essa entidade exerça a sua fiscalização primária, informando ao Tribunal sobre as conclusões da apuração no prazo assinalado (cf. Acórdão 2.193/2014-TCU-Plenário, Acórdão 7.890/2014 – TCU – 1ª. Câmara), considerando que o registro de inadimplência do Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde que a inadimplência se caracterizou (última medição em 19/3/2011), e registro de que as obra/serviços estão paralisados, v. peça 3, p. 3), pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração, nos termos do § 5º, art. 4º da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

12. Cópia da deliberação a ser proferida deve ser encaminhada ao representante, para conhecimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerar prejudicada a emissão de juízo de mérito;

b) comunicar ao município de Santa Luzia/MA, na pessoa da prefeita Francilene Paixão de Queiroz, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente, no caso do Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657, a Caixa Econômica Federal, na condição de repassadores dos recursos (10);



c) determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU (11),

c.1) à Caixa Econômica Federal, que em prazo de noventa dias, apure a situação de inadimplência do Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657, até o momento sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde que a inadimplência se caracterizou (última medição em 19/3/2011), e registro de que as obra/serviços estão paralisados e informe as conclusões da apuração no prazo assinalado;

c.2) À Secex/MA, que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, realize o monitoramento do cumprimento da determinação acima no bojo dos presentes autos;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Caixa Econômica Federal e ao município de Santa Luzia/MA.

Secex/MA, 2ª DT, em 23 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3